



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 04 ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências*”.

A Emenda nº 01 é de autoria do nobre **Vereador Francisco França da Silva** e demais vereadores que assinam conjuntamente. Tal emenda pretende acrescentar 2 (dois) membros como representantes dos trabalhadores no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

A Emenda nº 04 é de autoria do nobre **Vereador Renan dos Santos** e demais vereadores que assinam conjuntamente. Tal emenda pretende acrescentar 1 (um) membro como representante dos trabalhadores no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Em suma, as Emendas 01 e 04 pretendem acrescentar membros para representar, exclusivamente, os trabalhadores nesse Conselho. Logo, a eventual aprovação dessas emendas certamente resultaria na perda da paridade na composição do Conselho, já que haveria um número maior de membros representantes dos trabalhadores em prejuízo aos representantes do Governo e dos Empregadores.

Desse modo, sendo constatado esse prejuízo na paridade da composição do Conselho, resta evidenciado que as emendas em análise alteram substancialmente a proposição original que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa (Srª Prefeita), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Nesse sentido, destacamos o excerto da ADIN. 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, JTJ172/280, citada na obra Direito Municipal Brasileiro, do ilustre Hely Lopes Meireles, p. 663 :

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original”.(g.n.)

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade das Emendas nº 01 e 04 ao PL nº 71/2020.

S/C., 21 de julho de 2020.

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Relator

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências*”.

A Emenda nº 03 é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 71/2020.

S/C., 21 de julho de 2020.

ANSELMO ROLEM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 02, 06 e 09 ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências*”.

As Emendas nº 02, 06 e 09 são de autoria do nobre **Vereador Péricles Régis** e demais vereadores que assinam conjuntamente. A emenda nº 09 aumenta para 11 o número de membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda. Já as Emendas nº 02 e 06 acrescentam, cada uma delas, um novo membro para representar os trabalhadores nesse Conselho.

Ressalta-se que as Emendas nº 02, 06 e 09 são interdependentes e se complementam, visto que se referem ao mesmo art. 4º. No caso, a Emenda nº 09 amplia de 9 para 11 o número de membros do Conselho Municipal. Já as Emendas nº 02 e 06 acrescentam, cada uma delas, um novo membro para compor esse Conselho.

Logo, a eventual aprovação dessas emendas certamente resultaria na perda da paridade na composição do Conselho, já que haveria um número maior de membros representantes dos trabalhadores em prejuízo aos representantes do Governo e dos Empregadores.

Desse modo, sendo constatado esse prejuízo na paridade da composição do Conselho, resta evidenciado que as emendas em análise alteram substancialmente a proposição original que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa (Srª Prefeita), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Nesse sentido, destacamos o excerto da ADIN. 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, JTJ172/280, citada na obra Direito Municipal Brasileiro, do ilustre Hely Lopes Meireles, p. 663 :

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original”.(g.n.)

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade das Emendas nº 02, 06 e 09 ao PL nº 71/2020.

S/C., 21 de julho de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 05, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências*”.

As Emendas nº 05, 07 e 08 são de autoria do nobre Vereador Péricles Régis e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação de **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, **observado o aspecto regimental**.

Ressalta-se que as Emendas nº 05, 07 e 08 são interdependentes e se complementam, visto que se referem ao mesmo art. 12. No caso, a Emenda nº 07 amplia de 10 para 12 o número máximo de membros que poderão compor o Grupo de Apoio Permanente. Já as Emendas nº 05 e 08 acrescentam, cada uma delas, um novo membro para compor esse Grupo de Apoio Permanente.

Sendo assim, verificamos que todas estão **condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não geram aumento de despesa, bem como guardam pertinência temática com a proposição**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 05, 07 e 08 ao PL nº 71/2020.

S/C., 21 de julho de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências*”.

A Emenda nº 10 é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação de **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC.

Assim, a Emenda nº 10 **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 10 ao PL nº 71/2020.

S/C., 21 de julho de 2020.

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro